SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188179 - SP (2026/0072083-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PAULINI CLEMENTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO ART. 2º, XIV, DO DECRETO N. 11.846/2023. SÚMULA 7/STJ. INDULTO COM BASE NO ART. 2º, X, DO DECRETO N. 11.846/2023. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. O agravante não enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial relativos à incidência da Súmula 283/STF, consistentes na preclusão do pedido de redimensionamento da pena de multa e na supressão de instância quanto ao indulto fundado no art. 2º, XIV, do Decreto n. 11.846/2023.

3. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ foi formulada de modo genérico, sem demonstração concreta de que a controvérsia poderia ser examinada a partir das premissas fáticas fixadas na origem, especialmente o valor da multa superior a R$ 20.000,00 e a ausência de prova de incapacidade econômica.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58915011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 96f09194-78b7-4fa4-b6eb-650195cbcca8

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58915011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 96f09194-78b7-4fa4-b6eb-650195cbcca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188179 - SP (2026/0072083-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROBERTO PAULINI CLEMENTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
		GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 283/STF. PRECLUSÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO ART. 2º, XIV, DO DECRETO N. 11.846/2023. SÚMULA 7/STJ. INDULTO COM BASE NO ART. 2º, X, DO DECRETO N. 11.846/2023. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial quando ausente impugnação específica, concreta e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. O agravante não enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos autônomos de inadmissão do recurso especial relativos à incidência da Súmula 283/STF, consistentes na preclusão do pedido de redimensionamento da pena de multa e na supressão de instância quanto ao indulto fundado no art. 2º, XIV, do Decreto n. 11.846/2023.

3. A alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ foi formulada de modo genérico, sem demonstração concreta de que a controvérsia poderia ser examinada a partir das premissas fáticas fixadas na origem, especialmente o valor da multa superior a R$ 20.000,00 e a ausência de prova de incapacidade econômica.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 594.729/2026) interposto por ROBERTO PAULINI CLEMENTE JUNIOR contra a decisão deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula 182/STJ (fls. 144/145), assim ementada:

Documento eletrônico VDA58915014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:50
Código de Controle do Documento: d84db845-761e-43aa-8a4d-ef77e1f9da25

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo não conhecido.

No presente recurso, pretende o agravante a reforma da decisão monocrática, afirmando ter impugnado integralmente os fundamentos da inadmissibilidade, com afastamento dos óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o recurso especial observou o art. 1.029 do Código de Processo Civil, indicou os dispositivos legais violados (arts. 59 do Código Penal, 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023, e § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal) e tratou de controvérsia jurídica, passível de requalificação dos fatos, sem reexame probatório (fls. 151/156).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

O agravo em recurso especial não foi conhecido porque o agravante não impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foram mantidos o indeferimento do redimensionamento da pena de multa e o indeferimento do indulto da multa na Execução n. 1001285-13.2022.8.26.0140, da Vara Única da comarca de Chavantes/SP.

A decisão de inadmissão do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por dispositivo único, de modo que deve ser impugnada em todos os seus fundamentos, de maneira específica, suficiente e pormenorizada. Alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito não afastam a incidência da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/9/2025).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido:

a) pela Súmula 283/STF, pois o apelo nobre não atacou fundamentos autônomos do acórdão recorrido, especialmente o não conhecimento do pedido de redimensionamento da pena de multa por preclusão e a supressão de instância quanto ao indulto com base no art. 2º, XIV, do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 89/90); e

Documento eletrônico VDA58915014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:50
Código de Controle do Documento: d84db845-761e-43aa-8a4d-ef77e1f9da25

b) pela Súmula 7/STJ, quanto ao indulto da multa fundado no art. 2º, X, do Decreto n. 11.846/2023, por exigir reexame do valor da multa, fixado em R$ 20.503,87, e pela ausência de prova de incapacidade econômica (fl. 90).

No agravo em recurso especial, entretanto, a parte limitou-se a afirmar, genericamente, o cumprimento do art. 1.029 do Código de Processo Civil e a natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, de modo concreto, a desnecessidade de revolvimento probatório nem enfrentar o fundamento da Súmula 283/STF relativo à preclusão do redimensionamento da multa e à supressão de instância do indulto pelo art. 2º, XIV, do Decreto n. 11.846/2023 (fls. 95/98).

A mesma deficiência persiste no agravo regimental. Embora o agravante sustente ter impugnado os óbices sumulares e cumprido os requisitos formais do art. 1.029 do Código de Processo Civil (fls. 151/156), não demonstra como as razões do agravo em recurso especial teriam combatido, de forma específica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, especialmente aqueles relacionados à Súmula 283/STF, expressamente destacados na decisão agravada (fls. 144/145).

Também quanto à Súmula 7/STJ, a insurgência permanece genérica. O agravante não indicou, a partir das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido – valor atualizado da multa e ausência de prova de hipossuficiência –, como seria possível examinar as teses recursais sem reexame do acervo fático-probatório, em desconformidade com o princípio da dialeticidade, previsto no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP.

Diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da inadmissão, incide a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58915014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 21:30:50
Código de Controle do Documento: d84db845-761e-43aa-8a4d-ef77e1f9da25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0072083-1

AgRg no AREsp 3.188.179 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001706620258260140 00040582201582601 40 10012851320228260140 1706620258260140 17066202582601401001285132022826014040582201582601 40

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO PAULINI CLEMENTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
ADVOGADA	:	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO PAULINI CLEMENTE JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO - SP197602
ADVOGADA	:	GABRIELLE APARECIDA SILVA - SP471384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:35:26
Código de Controle do Documento: E6967372-2458-41AC-9317-89EBF219E7F1